



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.918347/2012-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-003.494 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de maio de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
**Recorrente** ELIPSE SOFTWARE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/10/2010

DIREITO A RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Havendo prova suficiente nos autos para comprovar o direito à restituição, devem os mesmos serem recebidos como prova do alegado em homenagem ao princípio da verdade material.

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718.

Matéria pacificada pelo STF,, com dispositivo inclusive, revogado pela Lei nº 11.941, em seu artigo 79, inciso XII.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Redator designado.

Processo nº 11080.918347/2012-26  
Acórdão n.º **3801-003.494**

**S3-TE01**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Flávio de Castro Pontes e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão, julgado pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Porto Alegre (DRJ/POA), em que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, sendo indeferida a restituição pleiteada.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

*“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela DRF de origem em exame de Declaração de Restituição enviada pela empresa, nos quais não foi concedida a restituição por ausência de valores de indébito.*

*Inconformada, insurge-se alegando que foi solicitada restituição da contribuição porque houve a tributação sobre receitas financeiras, conforme declarado em DACON, na ficha demais receitas e na ficha contribuição a pagar, refletindo na DCTF mensal, sendo que traz comprovantes bancários dos rendimentos financeiros do período.*

*Estas receitas financeiras não seriam componentes da base de cálculo da contribuição (PIS ou Cofins) cumulativa, pois o art.79, inciso XII da Lei 11.941, de 27/05/2009, com efeito a partir de sua publicação, excluiu-as do conceito de faturamento (vendas de bens e serviços), que é o conceito do fato gerador da contribuição (PIS ou Cofins) cumulativa.”*

A manifestação de inconformidade, embora denominada de “impugnação”, foi conhecida pela DRJ de origem, sendo julgada improcedente. O acórdão da DRJ/POA possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

**LIQUIDEZ E CERTEZA PROVA ÔNUS.**

*A comprovação de liquidez e certeza do crédito solicitado, nos termos do art.165 e 170 do Código Tributário Nacional, é obrigação de quem o requer. Então, cabe ao contribuinte provar, de forma incontestada, os fatos/atos que alega, conforme determina o art.333, inciso II, do Código de Processo Civil.*

Processo nº 11080.918347/2012-26  
Acórdão n.º **3801-003.494**

**S3-TE01**  
Fl. 5

---

Inconformada com a improcedência da impugnação, a contribuinte interpôs, recurso a qual denominou de “Impugnação”, onde em suas razões, requer seja concedido o pedido de restituição. Apresenta junto com o recurso os seguintes documentos para provar o seu direito: Demonstrativo de cálculo da PIS e DACON do período.

É o sucinto relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário, embora denominado pela recorrente de “impugnação” foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço, aplicando-se ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

A recorrente alega suas razões já expostas na manifestação de inconformidade, porém apresentando desta vez documentos para comprovar seu direito, quais sejam, Demonstrativo de cálculo da PIS e DACON do período.

Analisando-se os documentos juntados, verifica-se na DACON do período que a contribuinte declara como “demais receitas – alíquota de 0,65%”, valor este idêntico ao considerado como “receita financeira (aplicações financeiras)”, conforme Demonstrativo de cálculo da PIS.

Ainda, ao realizar a análise dos rendimentos obtidos pela recorrente no período, através dos extratos de movimentação bancária anexados aos autos, verifica-se que aqueles são idênticos ao declarados na DACON e no Demonstrativo de cálculo, havendo portanto correspondência entre ambos. A contribuinte comprova ter receitas financeiras em que somadas coincidem com o valor a restituir.

Assim, tem-se que a recorrente traz prova suficiente para comprovar o seu direito à restituição. Diante disto, pelo princípio da verdade material, os documentos juntados em recurso voluntário devem ser recebidos como prova do alegado, inclusive conforme determina o art. 3º, inc. III, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Necessário ainda destacar que o pedido de restituição elaborado pela contribuinte possui respaldo em firme decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 357.950, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718, sendo possível, consoante restou decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão 9303-002.763, 3ª. Turma, sessão de 21 de janeiro de 2014), sua aplicação pelas autoridades julgadoras de segundo grau à contribuinte diverso daquele beneficiado pela decisão do STF, consoante disposição do art. 26-A do Decreto 70.235/72, introduzido pelo art.

Processo nº 11080.918347/2012-26  
Acórdão n.º 3801-003.494

S3-TE01  
Fl. 7

26 da Lei 11.941. Registra-se ainda que a norma tida como inconstitucional pelo STF já foi, inclusive, revogada pela Lei nº 11.941, em seu artigo 79, inciso XII.

É importante consignar que compete a autoridade administrativa, com base na escrita fiscal e contábil, efetuar os cálculos e apurar o valor do direito creditório.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada para reconhecer o direito à restituição dos pagamentos a maior da contribuição, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998.

É assim que voto.

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator - Relator